



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-100  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 595 /2023  
REF: PL N.º 146/2023  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº. 146/2023**, protocolizado sob o nº. **28.738/2023**, exposto em 08 (oito) artigos, que: “Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino por prazo determinado, a título oneroso, mediante previa licitação e da outras providencias”, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, com solicitação para tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 03 de julho de 2023 e, após despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi encaminhado para ciência aos Ilustres Vereadores por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 05 de julho de 2023.

Por sua vez, após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 04 de julho de 2023, constatou a seguinte legislação acerca da matéria: Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares 13/2006, 22/2012, 35/2005, 57/2019, 59/2019, 60/2019 e 62/2020, Leis Ordinárias 15/1965, 227/1978, 716/1990, 1547/2002, 2027/2006, 2321/2008 e 4282/2022, bem como dos Decretos 2270/2001, 2944/2004, 3628/2006, 4513/2009, 5570/2012, 7131/2017, 7804/2018, 9500/2022, 10135/2023, 10164/2023, 10196/2023, 10197/2023, 10217/2023, 10276/2023 e 10283/2023.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino por prazo determinado, a título oneroso, mediante prévia licitação e dá outras providências."

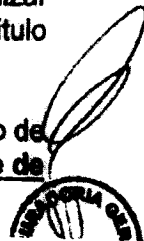
Com o apoio dos Nobres Vereadores, o Executivo Municipal, recentemente, regularizou as concessões de uso dos quiosques localizados nas Praças e calçada.

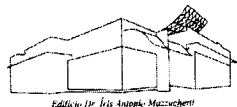
Destarte, dando continuidade à legalidade dos atos administrativos, faz-se necessário também regularizar a outorga da concessão de uso dos hangares do Aeroporto Municipal. Para tanto, o Município pretende realizar licitação na modalidade Concorrência Pública para firmar Contrato de Concessão de Uso por prazo determinado, a título oneroso, estabelecendo direitos e obrigações dos concessionários, conforme autoriza a Lei Municipal nº 716, de 18 de dezembro de 1.990, e eventuais alterações.

Além dos 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal, os técnicos do Município verificaram a possibilidade de serem instalados mais 8 (oito) oito novos hangares, conforme demonstram as imagens com a localização dos mesmos, que seguem anexas a esta Mensagem Justificativa.

Vale ressaltar que o Município vem realizando reuniões com os atuais permissionários dos hangares, a fim de cientificá-los da impossibilidade jurídica de renovar os prazos das permissões e da necessidade de se realizar processo licitatório para a Concessão de Uso por prazo determinado, a título oneroso.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, solicito de Vossas Senhorias a deliberação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.





*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração, agradecendo e enaltecendo a presteza na análise dos Projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Dispõe o art. 103 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup> acerca do uso de bens públicos imóveis por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, o que fora regulamentado pela Lei Municipal 716/1990.

Também o art. 23, § 3<sup>o</sup> da Lei 8666/93, regulamenta a possibilidade de concessão de uso de imóvel público por terceiros.

<sup>1</sup> **Art. 103.** Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1<sup>o</sup>. A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2<sup>o</sup>. É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.

§ 3<sup>o</sup>. É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

<sup>2</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
(...).

§ 3<sup>o</sup> A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por sua vez, o Projeto de Lei em relevo objetiva a outorga, mediante concessão de direito de uso de Área Pública Aeroportuária Externa por prazo determinado, a título oneroso e mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino, exigindo-se que o edital de licitação *conste as exigências previstas na legislação* o que evidencia a observância à Lei Orgânica e à Lei Municipal 716/1990 (expressamente citada no texto do Projeto de Lei), bem como à Lei Federal 8666/93, pelo Projeto de Lei em relevo.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa por prazo determinado, a título oneroso e mediante prévia licitação na modalidade Concorrência Pública, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino.

**Parágrafo único.** A concessão de uso a que se refere esta Lei deverá observar também as regras insertas na Lei Municipal nº 716, de 18 de dezembro de 1.990, e eventuais alterações.

**Art. 3º** Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

---

cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-142  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Nesse contexto, vale destacar que, ressalvada a Lei Ordinária Municipal 716/1990 que deve ser observada como preconiza o texto do próprio texto do Projeto de Lei em relevo, a legislação municipal apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 04/07/2023, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos também não representam óbice à tramitação, porquanto são hierarquicamente inferiores às leis.

Desta feita, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 146/2023**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “b”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “1-2” do Regimento Interno*).

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

h



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>3</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>4</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 146/2023**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de julho de 2023.

*S. K. M.*

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500

<sup>3</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>4</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;